



## O PODER MIDIÁTICO NA ESFERA DO DIREITO PENAL: REPERCUSSÕES DE UMA SOCIEDADE PUNITIVA

João Pedro Laurentino Gomes\*

Shade Dandara Monteiro de Melo\*\*

### RESUMO

O Direito Penal já viveu uma fase em que a vingança privada e a violência eram preferencialmente as respostas aos delitos. Hoje, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro tender ao Garantismo Penal, é comum notar na sociedade, principalmente dentre os grupos fortemente influenciados pela mídia, a opinião de que deve haver o endurecimento da repressão penal como forma de prevenir e diminuir os índices de criminalidade. No entanto, tal forma de pensar denota violação a princípios constitucionais e penais que – em tese – tutelam a dignidade humana dos agentes em conflito com a lei. O poder desse populismo midiático está associado não só ao modo como grande parte da mídia brasileira age – tendenciosamente –, como também a sua forma de controle, fruto do Estado, que, contraditoriamente, estimula – direta ou indiretamente – o populismo penal e a seletividade dos cidadãos que irão compor a massa carcerária.

**Palavras-chave:** Mídia; Sociedade Punitiva; Poder simbólico; Seletividade Penal; Populismo Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista o crescente aumento do poder exercido pela mídia brasileira, considerada por algumas correntes do universo jornalístico como o Quarto Poder devido à sua tamanha influência na opinião pública, ao lado do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, o presente artigo visa fazer um estudo relacionando a perigosa influência do poder midiático no âmbito do Direito Penal. Direciona-se, portanto, um olhar crítico acerca do pensamento predominante da sociedade de clamar por punição, acima de tudo, e sobre como essa mentalidade é influenciada – e ditada – pelos meios de comunicação.

---

\* Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Programa Motyrum de Educação Popular em Direitos Humanos.

\*\* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro do Projeto Consultoria Jurídica a Empresas Juniores – CONSEJ.

Objetiva-se, então, mostrar alguns estudos acerca da influência midiática na sociedade, que através do seu poder simbólico torna-se aliada de um Estado punitivo, bem como o modo como esse atua diante dessa realidade – por meio da violência institucional – de forma a estimular o clamor ao populismo penal. Concomitantemente, far-se-á análise sobre os princípios constitucionais e penais violados em uma sociedade punitiva, que levanta a bandeira dos direitos humanos, porém, apenas em prol dos “humanos direitos”.

Para alcançar esse feito, foi utilizada metodologia de pesquisa exploratória, a qual permite um melhor aprofundamento no estudo das características existentes no poder midiático na esfera penal, a fim de postular associações com o papel do Estado e explicar as condições, causas e consequências dessa relação para a concretização do Direito Penal.

## **2 A MÍDIA COMO PROPAGADORA DO POPULISMO PENAL**

Desde os tempos antigos, quando o homem passou a viver em comunidades – e não necessariamente quando passou a se organizar –, é sabido que o ser humano começou a se preocupar em imputar um sistema de penas para aqueles que viessem a transgredir qualquer regra de convivência de determinado grupo, comunidade ou sociedade. De início, essas penas detinham meramente um cunho vingativo, de punição, a qual não raramente excedia, em gravidade e violência, o próprio delito cometido pelo infrator. Pensava-se unicamente em revidar a agressão cometida, ou, pior, em vingança pessoal. Ao decorrer do tempo, passou-se a construir um ideal de justiça retributiva pautado no princípio da proporcionalidade, ainda que de maneira mais primeva, através do estabelecimento de legislações e códigos, como, por exemplo, a Lei de Talião presente no Código de Hamurábi.

Cesare Beccaria, importante jusfilósofo do século XVIII e autor da obra clássica *Dos Delitos e das Penas*, foi um dos primeiros expoentes na luta contra a preponderante mentalidade de que a punição era tanto mais efetiva quanto maior fosse o teor de crueldade e violência aplicados contra o condenado. Foi, portanto, com o período iluminista que surgiu uma maior preocupação com a proteção da integridade física e mental do ser humano, haja vista o caráter humanista do movimento (GRECO, 2012, P. 471). Atualmente, o discurso de proteção à dignidade da pessoa humana se propaga com mais frequência, arraigando-se a Constituições e Tratados Internacionais. O pós-Segunda Guerra Mundial, marcado pela

criação da Organização das Nações Unidas e, posteriormente, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, veio ratificar a importância de se impor limites à aplicação das penas.

No Brasil, tais limites podem ser expressamente encontrados em nossa Constituição Federal de 1988, como, por exemplo, no inciso XLVII do artigo 5º, o qual regula que não haverá penas: a) de morte, salvo no caso de guerra declarada, nos termos do seu art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. Também no inciso XLIX do artigo 5º, que apregoa ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Dessa forma, a pena que recai sobre o corpo do agente não mais é aceita legalmente, uma vez que fere a integridade do condenado e não se possui uma efetivação de sua finalidade.

A questão da finalidade das penas, contudo, é de extrema importância para o Direito Penal. Em nosso Código Penal, o artigo 59 prevê que a aplicação da pena deve ser necessária e suficiente para a *reprovação e prevenção* do crime. Sendo assim, adota-se a Teoria Mista da finalidade das penas, a qual se preocupa em retribuir o dano causado, de maneira proporcional e obedecendo aos limites supramencionados, além de procurar prevenir que eventuais crimes da mesma espécie venham a ocorrer novamente.

Reconhece-se legalmente que a situação da aplicação das penas vem sofrendo diversas alterações – melhorias, do ponto de vista humanitário. Preservação da integridade moral e física, da vida e da dignidade da pessoa humana são discursos constantemente levantados na atualidade. Contudo, é possível notar cada vez mais o apoio de grande parte do meio social a políticas de encarceramento em massa, segregacionistas e, inclusive, violadoras de princípios éticos, fundamentais e constitucionais. Portanto, pode-se afirmar que o sentimento punitivo ainda é presente em nossa sociedade e a mentalidade social predominante parece não ter acompanhado as transformações ocorridas no que diz respeito à proteção de direitos e garantias fundamentais ao ser humano. Acredita-se, ainda, que a punição funciona como um meio corretivo e que penas alternativas à prisão equivalem à impunidade. (GRECO, 2012, P. 473).

Desta feita, pensa-se ser a mídia uma força impulsionadora desse pensamento. Mascarando um jogo de interesses político-ideológicos, ela manipula as emoções de seus telespectadores, transformando a nossa sociedade em um grande grupo de pessoas que vivem constantemente assustadas com o aumento dos índices de criminalidade, com a recorrente

insegurança de sair de casa, situações essas demonstradas pela mídia com um alto teor de dramatização, geralmente expondo um lado tendencioso, nada parcial da questão. Apegada ao senso comum e ao interesse de terceiros, a mídia parece ganhar cada vez mais espaço na opinião pública e conquistar ainda mais os seus telespectadores, repercutindo, assim, um discurso que remonta aos tempos das penas excessivamente cruéis, horrendos castigos que saciavam a sede por sangue e estripações clamada pelo povo.

Para Luiz Flávio Gomes, é extremamente preocupante a influência da mídia na opinião das massas, moldando-as em um ideal de justiça punitiva e vingativa que nada contribuem para o combate à criminalidade, afinal, tal influência afasta cada vez mais a preocupação com as tutelas preventivas. A mídia, por enxergar os telespectadores como usuários, clientes, busca mostrar apenas o que lhes é considerado entretenimento. Dessa forma, a exagerada dramatização de crimes e notícias é transformada em um “produto”, para que possa ser vendido e apreciado pelos seus clientes, inculcando, conseqüentemente, a falsa ideia da necessidade de repressão. Exemplificando, Luiz Flávio Gomes teoriza muito bem que: Há muitos anos estamos assistindo no Brasil ao paroxismo (extrema intensidade) do extravagante e bárbaro espetáculo midiático promovido pelo populismo penal, que constitui o eixo da chamada “Criminologia midiática”, que explora à exaustão o “catastrófico”, o “ridículo”, o “aberrante”, o “sanguinário”, havendo amplo apoio popular a essa absurda hiperdimensão dos fatos, com a edição de chocantes imagens, que incrementam a cultura do medo e da violência. (GOMES, 2012).

Além disso, no concernente à ineficácia de penas unicamente e excessivamente punitivas, aduz o supramencionado autor que:

Apesar de tantas leis punitivistas, o que mais importa saber é que a criminalidade não diminuiu. De acordo com os dados do IBGE, de 2010, a taxa de mortes por homicídio no país aumentou de 19,2 em 1992 para 25,4 em 2007, para cada 100 mil habitantes. Aumento de 32%! Pesquisa revelada pelo Índice de Homicídios na Adolescência - IHA (pesquisa em 267 municípios com mais de 100 mil habitantes) dá conta de que, entre 2006 e 2012, serão assassinados mais de 33 mil adolescentes no Brasil<sup>1</sup>. A política punitivista (leis com mais rigor penal) não é efetiva (é enganosa). Já passou da hora de nós todos nos conscientizarmos de que, em matéria de política criminal, o Brasil, com o populismo penal, está no caminho errado! (GOMES, 2010).

De fato, nota-se o enorme poder de influência que a mídia detém em diversas esferas da sociedade. Preocupante é, pois, os liames existentes entre tal influência e o populismo penal (tanto popular quanto midiático, como distingue Luiz Flávio Gomes). Atingiu-se o ponto crítico em que “a vingança popular, catalisada pelos meios de comunicação, (...) tem

---

<sup>1</sup> O artigo em questão foi escrito no ano de 2010.

vido, nos últimos anos, um dos (mais relevantes) guias da política criminal de muitos países” (GOMES, 2009). Dessa forma, é imprescindível que se faça análise acerca das danosas consequências que a manutenção desse populismo penal midiático e repercussões de discursos de uma sociedade punitiva possam cominar à nossa ordem jurídica e social.

### **3 INVISIBILIDADE DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS PELO POPULISMO PENAL**

Muito além de incidir sobre a mentalidade da sociedade, incitando o desejo por uma justiça repressiva, o populismo penal midiático interfere também na concepção que as pessoas possuem acerca do sistema judiciário brasileiro. Essa incidência ocorre por meio de inflamados discursos que propagam a ideia de ineficiência e inoperância da Justiça, apontando a necessidade de leis punitivas mais severas, diante do “descaso das autoridades” perante a periclitante situação de insegurança a qual a população está submetida. Deveras preocupante é o fato de tamanha pressão midiática findar por influenciar nos rumos tomados pelo Poder Judiciário, Executivo e Legislativo. Evidencia-se, pois, a mídia se colocando como o Quarto Poder.

O maior problema, entretanto, se dá com a invisibilidade de alguns princípios jurídicos para o populismo penal. Por acreditar em um ideal de Justiça contrário ao pregado pelo sistema jurídico vigente, o populismo penal – com a ajuda do poder midiático – ignora por completo alguns princípios basilares para a manutenção da ordem jurídica. Por vezes, viola garantias fundamentais, expressas em nossa Constituição Federal, propagando, assim, inconstitucionalidades em prol da justiça repressiva. Busca-se, dessa forma, tratar de algumas das violações cometidas pelas preleções do populismo penal contra princípios fundamentais.

De início, cabe ressaltar aqui importantes garantias constitucionais – já mencionadas no presente artigo –, concernentes à proteção da integridade física e moral do ser humano. É facilmente perceptível a inobservância do princípio da limitação das penas pelos defensores do endurecimento do sistema penal. Para eles, é também conveniente ignorar dados científicos que comprovem a ineficácia da aplicabilidade de medidas repressivas no que diz respeito à diminuição das taxas de criminalidade, pois o apego ao senso comum é mais forte – e constantemente se reverbera no universo midiático, o qual, infelizmente, se projeta para a realidade social.

Assim, é de suma importância lembrar que o inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal proíbe expressamente penas que conflitem com o previsto no inciso III do artigo 1º da Lei Maior: a *dignidade da pessoa humana*, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Acerca do tema, profere Ferrajoli:

Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. (FERRAJOLI *apud* GRECO, 2012, P. 83).

Outro princípio, desta vez específico da seara penal, e que é comumente esquecido nos discursos penais populistas, consiste no princípio da intervenção mínima. Para compreendê-lo, basta ter em mente que o Direito Penal só deve intervir em casos que envolvam bens jurídicos de considerável relevância para a sociedade, tutelados pelo Direito Penal. Greco (2012, P. 47) aduz que a intervenção deve ocorrer, também, “sempre que (o legislador) entender que os outros ramos do direito se revelem incapazes de proteger devidamente aqueles bens mais importantes para a sociedade”.

O princípio da intervenção mínima, portanto, visa comedir a necessidade do Estado intervir socialmente, por meio do Direito Penal, haja vista que não é objetivo do Estado Democrático de Direito o incentivo a políticas criminalizadoras. Desta feita, assevera Muñoz Conde que:

O poder punitivo do Estado deve estar redigido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objetos de outros ramos do Direito. (MUÑOZ CONDE *apud* GRECO, 2012, P. 49).

Posto isso, há de se apontar que o populismo penal prega exatamente o contrário, encorajando, pois, um direito penal máximo, repressivo e extremamente intervencionista. Preleciona, de maneira excelente, Bento<sup>2</sup>, ao se posicionar que:

Há muito a opinião pública se acostumou a exigir mais punição e a querer ver mais pessoas presas, ainda que o delito seja de menor potencial ofensivo, por acreditar que o rigor da pena é capaz por si só de impedir o delito, de impedir a reincidência. Sabe-se que isso não corresponde à realidade. Se assim o fosse, o problema já estaria resolvido. Afinal, no passado as penas já foram cruéis, de morte, mutilação, suplício, prisão perpétua, banimento, exílio etc., e nem por isso os crimes deixaram de ocorrer ao longo da História. Os comportamentos desviantes da norma social têm inúmeros

---

<sup>2</sup> BENTO, Leandro Henrique de Moraes. Direito Penal mínimo e populismo penal: Considerações acerca dos discursos punitivos e da intervenção penal. Disponível em meio eletrônico.

aspectos a se avaliar, o que implica grande demanda de estudos sociais que não só na área do Direito (BENTO, 2013).

Nota-se, destarte, que a mídia age de maneira a apresentar apenas uma parcela dos fatos, demonstrando tendenciosidade e parcialidade, influenciando a opinião popular sobre temas de indiscutível relevância social. Exemplo recente consiste no debate acerca da redução da maioridade penal, no qual parte dos grandes veículos de comunicação insiste em explorar e dramatizar notícias de delitos cometidos por menores de dezoito anos, especialmente casos de homicídio, reproduzindo a ideia de que a maioria dos casos de crimes envolvendo adolescentes diz respeito a crimes dessa natureza. Todavia, pesquisas apontam que o percentual de jovens que cometem homicídio é ínfimo, comparado aos números de jovens envolvidos com roubo e tráfico. Pesquisa recente<sup>3</sup> aponta que, do total de internos (9.016) na Fundação Casa (antiga Febem), apenas 1,5% cometeram crimes de homicídio e latrocínio, enquanto 44,1% foram detidos por roubo e 41,8% por tráfico de drogas, por exemplo. A mídia, portanto, distorce os dados concretos a seu bel prazer, a ponto de inculcar na mente das pessoas que os princípios jurídicos não precisam ser obedecidos.

Ainda podem-se citar importantes princípios que são desmerecidos pelo populismo penal midiático, tal qual o princípio da proporcionalidade, o qual visa relacionar a infração cometida a pena aplicada, evitando, assim, excessos em sua aplicação; e o princípio da presunção de inocência, o qual, conforme estabelecido no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, dita que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Princípio que se relaciona com este último e também merece ser mencionado é o do devido processo legal, que, como consta no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, cita que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Percebe-se, portanto, que o populismo penal vai de encontro às medidas garantistas e protetoras de direitos e garantias fundamentais, marca do nosso atual Estado Democrático de Direito. Preocupante, pois, tal corrente se perpetuar com tamanha intensidade através dos meios de comunicação, uma vez que propaga ideias difusas do que se propõe fazer o modelo vigente de sistema jurídico, apelando para discursos que defendem a violação de princípios constitucionais. Com grande maestria, profere Luiz Flávio Gomes que:

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1262190-jovens-internados-na-antiga-febem-por-mortes-sao-15.shtml>>.

O populismo midiático se equivoca redondamente quando, para reivindicar mais eficiência da persecução penal, sugere o corte dos direitos constitucionais. Não se pode cobrir um corpo descobrindo outro, quando há cobertor para os dois. A proteção do Estado (punindo os criminosos) é fundamental, tanto quanto a proteção contra o Estado. O populismo penal midiático comete o mesmo erro dos nazistas assim como de alguns criminólogos críticos que ignoraram a função protetiva (e civilizatória) dos direitos e das garantias. O populismo penal midiático deve resolver, de uma vez por todas, seu dilema entre a barbárie e a civilização. (GOMES, 2012).

#### 4 A FORÇA SIMBÓLICA DO QUARTO PODER

A fim de melhor visualizar a ideia da influência que a mídia exerce na sociedade, e especificamente nos debates sobre o sistema penal, é preciso, inicialmente, compreender como e por que ela desse modo age.

A mídia foi atribuída por alguns personagens históricos como o guardião da democracia<sup>4</sup>, responsável por divulgar informações que visavam combater os vilões da sociedade (que já foram políticos e econômicos). Dentre os diferentes modelos do exercício dessa atividade, que abarcaram campos ideológicos diversos, atribui-se o surgimento do termo “Quarto Poder” à época em que se buscava uma verdade factual em contraposição à verdade ideal, finalidade que ainda está presente no mundo midiático.

Já a sua potência está associada à força simbólica, estudada por Pierre Bourdieu, que relaciona a ideia de que existem signos no meio social que constroem a realidade e constituem, eles mesmos, parte desse mundo concreto. Tal potência dá a noção de entrelaçamento de acontecimentos, pensamentos, estruturas sociais e instituições, elementos os quais se influenciam mutuamente (e que na verdade são controlados por um deles<sup>5</sup>)<sup>6</sup>. De acordo com o sociólogo francês (2000, P. 9), “o poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (...) uma concepção homogênea (...)”. Se há alguém o exercendo, ele o faz com a intensão de

---

<sup>4</sup> LEMOS FILHO, 2009, p. 259.

<sup>5</sup> No entanto, nem sempre esse poder é identificado. Como assim diria Michel Foucault, em *Microfísica do Poder*: “Onde há poder, ele se exerce. Ninguém é, propriamente falando, seu titular; e, no entanto, ele sempre se exerce em determinada direção, com uns de um lado e outros do outro; não se sabe, ao certo, quem o detém; mas se sabe quem não o possui”.

<sup>6</sup> Ressalta-se, desde início, que essa força pode assumir um polo negativo e outro positivo e é inerente às relações e construções humanas, estando presente não só em instituições sociais (que dependendo de qual seja, ganha a conotação de violência simbólica) e instituições jurídicas, como também em textos, expressões culturais e etc.

interpretar os fatos sociais de acordo com a sua visão de mundo, com suas concepções, tendendo então a construção de uma ideologia.

Levando, então, em consideração, a partir desse mesmo autor, que as ideologias servem a interesses particulares que tendem a se apresentar como interesses do todo, esse processo vai formando a realização (aparente) de integração da sociedade em seu conjunto. No entanto, o que ocorre na verdade é a criação de uma falsa consciência das classes dominadas (no caso os telespectadores e cidadãos que acreditam na eficácia da punição máxima) de que as ideias amplamente difundidas representam a cultura dominante e que esse é o pensamento correto.

Ou seja, sendo a informação, a notícia e a reportagem um símbolo, eles se tornam instrumentos de conhecimento e de comunicação que, de acordo com sua fonte, contribuem para a reprodução de uma determinada opinião social, tal qual a do clamor pela punição, como atualmente é notado nos debates sobre a maioria penal (debate que, segundo a mídia, expõe mais argumentos pró-redução, como já mencionado anteriormente).

Como afirma Marcelo Neves:

O simbólico importa uma linguagem ou discurso em que há um deslocamento do sentido para uma outra esfera de significações. O agir simbólico é conotativo na medida em que ele adquire um sentido mediato e impreciso que se acrescenta ao seu significado imediato e manifesto (Gusfield, 1986: 170, 1967: 177), e prevalece em relação ao mesmo. (NEVES, 2005, P. 4).

No presente contexto, grande parte da mídia atua simbolicamente no momento em que desloca o discurso do garantismo penal para um plano de verdade ideal (e, portanto, utópico), ao noticiar fatos delitivos e/ou de forte comoção a partir de uma única perspectiva (manipuladora) que põe o agente criminoso como um delinquente nato que precisa de correção, correção essa que o sistema penal brasileiro não é capaz de efetuar, partindo-se então para uma visão de necessidade da vingança privada. Exemplificadamente, no âmbito do telejornalismo do Rio Grande do Norte, poder-se-ia citar diversos telejornais policiais<sup>7</sup> que, muitas vezes, dramatizam a dor humana gerada por uma perda violenta a fim de explorar a ideia de que “bandido bom é bandido morto” e que o caos carcerário enfrentado por muitos estados é “justo” diante dos atos cometidos pelos agentes criminosos que motivaram sua entrada para o sistema.

---

<sup>7</sup> A título exemplificativo temos O Povo na TV (SimTV), Balanço Geral RN (TV Tropical), Cidade Alerta (TV Tropical), Rio Grande do Norte Urgente (Band Natal) e Patrulha da Cidade (TV Ponta Negra).

Desse modo, a resposta dada aos crimes ganha um novo sentido (o da vingança privada, o da barbárie), afastando-se dos já mencionados princípios estabelecidos pelo Direito Constitucional e Penal, e prevalecendo sobre os mesmos. A produção jornalística que deveria ser um instrumento democrático acaba se tornando um mecanismo de opressão simbólica dos direitos humanos (que são garantias de todo e qualquer indivíduo, independentemente de como ocorre sua interação com a sociedade) e da legítima defesa, como também afirma Bourdieu em sua obra *Sobre a Televisão*.

A construção desse novo modelo jornalístico foi o responsável por tornar vários casos concretos verdadeiros escândalos penais, a exemplo do que ocorreu com o “caso Escola Base”. A história trata-se de uma acusação feita por duas mães contra os educadores da escola em que seus filhos estudavam, alegando que o casal proprietário e integrantes da equipe pedagógica haviam molestado sexualmente as crianças. Tal acusação, enquanto ainda estava somente registrada em boletim de ocorrência, logo foi divulgada pela mídia, a desejo de delegado que almejava alavancar sua carreira, e, após passarem alguns dias presos e terem tido sua instituição de ensino depredada e queimada pelos vizinhos, foi provada a inocência os acusados, porém a um custo alto de terem tido suas vidas profissionais e pessoais manchadas por uma história distorcida e explorada pela mídia<sup>8</sup>.

Tal exemplo mostra que em se tratando de casos penais, não somente a mídia costuma desconsiderar o aspecto ético que deve seguir o exercício de suas atribuições, como também os próprios entes estatais, que atropelam o devido processo legal a fim de – a todo custo – tentar mostrar sua eficiência no combate ao crime. Como afirma Luiz Flávio Gomes (2009)<sup>9</sup>, “sempre existiu uma natural empatia (da população) em relação a algumas vítimas de delito. O que mudou é que agora essa empatia é mediatizada, ou seja, potencializada e retroalimentada, porque ela passa a constituir um “produto midiático” (altamente rentável)”.

Pode-se então perceber que não somente a mídia tem a capacidade de construir um novo significado (geralmente distorcido) para os fatos sociais a partir do seu poder de influência, que antes de ser informativo ou educativo, é fonte de entretenimento. Agentes e entes estatais também se utilizam do seu poder político ou econômico tanto para conduzir os meios de comunicação quanto à massa da sociedade, na esteira do que escreveu Bourdieu:

---

<sup>8</sup> LEMOS FILHO, 2009, p. 269.

<sup>9</sup> Documento on-line, não datado e não paginado.

“(...) as relações de comunicação são, de modo inseparável, sempre, relações de poder que dependem, na forma e no conteúdo, do poder material ou simbólico acumulado pelos agentes (ou pelas instituições) envolvidos nessas relações e que, como um dom (...), podem permitir acumular poder simbólico”. (BOURDIEU, 2000, P. 11).

A opinião pública torna-se então (equivocadamente) sinônimo de opinião publicada, na medida em que a mídia se utiliza da pedagogia do medo da insegurança social para argumentar a favor da reforma no nível de punição do Direito Penal. Assim, percebe-se que a seletividade penal está presente tanto no momento em que determinados crimes são mais divulgados e explorados pela mídia, como na criminalização primária (fruto da lei) ou secundária (fruto da justiça criminal), que serão abordadas mais a frente.

## **5 A CONVIVÊNCIA ESTATAL COMO NÚCLEO DO PROBLEMA**

A valorização dos aparelhos midiáticos como fonte econômica, como meio de anúncios, de instrumento de difusão da politicagem acaba retirando a autonomia da produção jornalística como meio de acesso a informação, que em tese deveria apresentar os fatos com imparcialidade e atender preferencialmente a “finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas”, como preleciona a Constituição Federal no inciso I do art. 221. É educativo um informe que defende a condenação privada e brutal de um cidadão, sem dar-lhe ao menos chance de se defender? É educativo difundir apenas uma ideologia que representa os interesses de uma politicagem, sem mostrar que em grande parte das vezes há motivos ocultos? É educativo, pois, maquiar que a grande causa do alto índice de criminalidade é fruto de omissões infraestruturais do Estado?

Diz-se politicagem visto que o art. 54, I, *a* e também II, *a*, da CF fazem restrições a deputados e senadores, no sentido de que lhes é vedado “firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público” ou “ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público”. Sendo as emissoras de rádio e televisão uma concessão do poder público, essa classe de políticos, constitucionalmente, não poderiam ser proprietários ou sócios (direta ou indiretamente) de veículos de radiodifusão, contrariamente ao que acontece.

Este poder simbólico que, nas mais diferentes sociedades era distinto do poder político ou econômico, está hoje reunido nas mãos das mesmas pessoas, que detêm o

controle dos grandes grupos de comunicação, isto é, do conjunto dos instrumentos de produção e difusão dos bens culturais. (BOURDEAU, 2000, P. 37)

Como afirma o Instituto de Estudos e Pesquisas em Comunicação (*apud* VIANA, 2005), “há fartas indicações de que, muitas vezes, poder político e propriedade de veículos de comunicação caminham juntos”. De acordo com dados divulgados pelo Site Donos da Mídia<sup>10</sup>, até meados de 2009, os dados que se tinham eram de que em nosso país 271 políticos são sócios ou diretores de 324 meios comunicativos. Seguindo a lógica dedutiva, se a mídia defende a tutela repressiva em detrimento dos princípios penais, e se ela é controlada por sujeitos do cenário político - seja em nível municipal, estadual ou federal -, isso é reflexo do baixo nível de seriedade com que o próprio Estado trata a questão da justiça penal.

## **6 DESCORTINANDO A VIOLÊNCIA NA ATUALIDADE**

Pelos motivos expressos até então, entende-se que o populismo penal atua de forma violenta contra os agentes criminosos (e, às vezes, também com aqueles que são ainda apenas suspeitos de terem cometido alguma infração penal). Porém essa violência não é somente fruto do clamor social e da manipulação midiática, ela também é fruto das estruturas que o próprio Estado fundou a fim de estabelecer a ordem e harmonia social e, cabe então aqui, expandir as definições sobre o que vem a ser a violência.

O dicionário Houaiss define o termo como “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; coação”. Porém, essa coação pode concretizar-se de diversas modalidades e, entre as relevantes para esta abordagem, destacam-se a violência legítima, a institucional e a estrutural. A primeira é o poder coercitivo estatal que mantém (ou tenta manter) a ordem social. Já a violência institucional é o ato de violência característico do Estado, que no âmbito do Direito é representado simbolicamente pelo Código Penal.

Finalmente, a violência estrutural consiste na imposição de regras, valores e normas, de forma que estas pareçam naturais e necessárias ao desenvolvimento da sociedade capitalista e ao progresso. “Envolve tanto o caráter econômico (da estrutura), quanto o ideológico (superestrutura), uma vez que a ação violenta se dá no plano material, mas que se utiliza da ideologia para legitimá-la socialmente e torná-la imperceptível”. (SILVA *apud*

---

<sup>10</sup> Documento on-line, não datado e não paginado.

CAVALLI, [2009-2013], P. 6). Ela se perpetua nos processos históricos, se repete e se naturaliza na cultura e é responsável por privilégios e formas de dominação, atuando como intensificadora das demais formas de violência, reafirmando, mais uma vez, que nestas violências o violentador é, antes de tudo, vítima da uma violência maior, mais profunda, estrutural.

## 7 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E SELETIVIDADE PUNITIVA

*“(...) os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) (...)”*

*(Pierre Bourdieu)*

Até agora, já foi possível visualizar que a influência midiática e o exercício do poder estatal costumam andar juntos em algumas questões, como quando se fala em política criminal. Visa-se agora analisar como o Estado atua em prol da seletividade punitiva mediante suas competências executivas, legislativas ou judiciárias, que tangem a produção de variados modos de atuação da violência.

Inicialmente, cabe estabelecer diferença já elaborada por Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, entre as relações de poder e a violência, a fim de não dar a entender que se é contra a função do Estado de estabelecer a ordem social. Interpreta-se que enquanto o primeiro elemento seria inerente às relações e práticas sociais (inclusive porque é necessário haver um ente possuidor de força reguladora), o segundo está presente quando há um abuso nessa relação de poder, desencadeando a supressão das liberdades com a subjugação do outro. A violência seria, então, essa dominação que ocorre tanto nas instituições, quanto nas escolas, prisões e quartéis e é marcada por um aspecto da disciplina que visa educar por um modelo específico de punição, ferramenta através da qual se estabelecem as relações de opressor-oprimido, persuasivo-persuadido, e tantas quantas forem as situações que expressem comando e comandados.

A violência produzida pelo Estado defendida nesse texto não deve ser entendida apenas como a de ordem física (praticada pela força policial, como será relatado em seguida), pois sua forma institucionalizada ocorre também quando há negligência daquele que devia agir na posição de garante, privando os outros (no caso, os cidadãos infratores) de algo que é seu por direito, ou imprudência, quando há a elaboração de políticas públicas através de

programas e serviços fragmentados, que ao não modificarem a base dos problemas sociais, acabam sendo apenas medidas paliativas que mantêm a ordem (caótica e desumana) vigente.

Entretanto, para encobrir a violência institucionalizada, somente é evidenciada a preocupação com o combate a violência individual, a qual se tenta reprimir através das instituições prisionais (que já se revelam como outro exemplo da violência institucional), enquanto na verdade essa é a menor das modalidades desse fenômeno sócio-político, de forma que parte das desordens sociais e da criminalidade, constituindo consequência do mau exercício das forças estatais que, no entanto, permanecem ocultas dentre os problemas apresentados para o senso comum. A forma individual de violência na verdade revela a agressão a quem não teve acesso igual à satisfação das necessidades reais e básicas da sociedade (como acesso à saúde, emprego, educação, bens de consumo). A partir dessa crítica, é preciso atribuir a violência à estrutura atual da sociedade e não apenas ao agente que comete uma infração penal, como comumente é feito ao relacionar a criminalidade às classes sociais desfavorecidas.

Essa atribuição já é tão forte no meio social que tal fenômeno foi denominado como “cárcere atuarial” por Vera Malaguti Batista<sup>11</sup>, devido à prisão ser direcionada não a todos os indivíduos infratores que mereceriam esse tipo de condenação, mas para grupos sociais previamente definidos que são vistos como portadores da periculosidade ficta. A seletividade penal atua tanto dessa forma socialmente mais visível como também através do próprio direito positivado, que, por exemplo, impõe discrepância entre as penas previstas para os crimes de roubo (patrimônio privado) e sonegação fiscal (patrimônio público)<sup>12</sup>: por mais que o segundo delito tenha um efeito mais forte na sociedade, visto que pode atingir um maior número de pessoas (pois há prejuízo para o orçamento público e, conseqüentemente, para a concretização de políticas públicas), a pena cominada é geralmente menor do que quando há um crime que atinge alguém em particular.

Tendo então como referencial a tentativa de manutenção do *status quo*, essa diferença de tratamento “se deve ao fato de que o sistema de valores embutido na lei penal abriga, conforme leciona Baratta (2002, P. 177), 'o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado'”. (MARTINI, 2007, P. 46).

---

<sup>11</sup> MARTINI, 2007, p. 45.

<sup>12</sup> Segundo o art. 157 do Código Penal a pena para o crime de roubo é reclusão de 4 a 10 anos e multa. Enquanto isso, a Lei nº 8.137/1990 define que para os crimes de ordem tributária a pena é reclusão de 2 a 5 anos e multa.

O cárcere reproduz as relações de desigualdade social, seja quando havia o privilégio da prisão especial a acusados portadores de diploma de ensino superior, seja quando dentro desse sistema há o estabelecimento de hierarquia entre os próprios condenados, de acordo com o grau de influência que exerciam em determinada gangue ou com o grau de experiência no mundo do crime. Tal divisão interna dos personagens carcerários acaba perpetuando, internamente, atos de constrangimento e papéis de submissão e exploração que são encontrados na sociedade externa. Logo, são produzidos efeitos contrários à reeducação a partir do momento em que os institutos de detenção e reclusão se transformam em reprodutora de injustiças e escolas do crime, que favorecem a inserção dos agentes na vida criminosa devido aos mecanismos de burla à lei que lá são difundidos.

Ou seja: não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdades. (...) a aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade, incidindo negativamente, sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes a estratos sociais mais baixos, ela age de modo impedir sua ascensão (...). (BARATTA, 2002, P. 166).

Como outros exemplos da diferenciação social neste âmbito, poder-se-ia citar a aplicação das sanções pecuniárias e das sanções detentivas, quando previstas, que, claramente, exercem uma função seletiva, visto que os indivíduos de classes mais baixas não têm condições de adimplir as primeiras, cabendo-lhe então o cárcere (e, segundo Baratta, essa é uma imagem normal do que acontece com esse grupo de pessoas, como se para eles essa medida fosse mais adequada); enquanto que, ao contrário, diante daqueles de maior *status* social, espera-se um comportamento mais em conformidade com a lei e sua penalidade não concretizada em medidas de detenção ou reclusão.

Dessa forma, a violência institucional promove sobre os presos dois efeitos negativos de ordem psicoterapêutica e pedagógica: a “desculturação”, que seria a desadaptação das condições de vida no ambiente externo ao que ele vive atualmente, pois no cárcere perde-se o senso de responsabilidade econômico-social e de valores éticos; e a “prisionalização”, que é justamente a já mencionada assimilação dos valores da subcultura carcerária, que gera ou “a educação para ser um bom criminoso”<sup>13</sup> ou a “educação para ser um bom preso”<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> BARATTA, 2002, p. 185.

<sup>14</sup> Ibid., p. 185.

Além de sua presença no âmbito legislativo, a influência violenta do Estado também está presente no Poder Judiciário, que muitas vezes tem se prestado a balizar a manipulação de instrumentos legais em favor do controle social a qualquer custo, como através dos autos de resistência, o crime de associação ao tráfico e o mandado de busca e apreensão itinerante.

Segundo o *Relatório RIO: violência policial e insegurança pública*, tais institutos foram implementados no contexto da criminalização da pobreza associada ao crime de tráfico de drogas. Os autos de resistência, consubstanciando-se em um formulário destinado ao registro das ocorrências com resistência armada, acaba sendo utilizado para o registro de qualquer morte – fruto ou não de resistência – praticada por um policial. Dessa forma este documento contribui de maneira definitiva para descaracterizar o homicídio policial. O segundo dispositivo, que é o enquadramento da lei que versa sobre o tipo penal de associação ao tráfico, é utilizado como justificação para a acusação de outros crimes menos graves praticados por pessoas próximas as regiões em que há predominância do narcotráfico. Com relação ao mandado de busca e apreensão itinerante, ele é formulado em termos tão gerais ou genéricos que permite à polícia invadir qualquer residência e fazer qualquer revista de morador sem individualização e especificidade, antes mesmo de se ter iniciado um inquérito policial.

Já no âmbito da ação policial, segundo reunião de organismos internacionais, há nessa instituição um alto grau de letalidade<sup>15</sup>, seja em decorrência dos “homicídios legalizados” (quando do confronto entre policiais e infratores) seja pela atuação ilegal dos policiais no crime organizado ou grupos de extermínio.

Ou seja, além dessas formas aparentemente legais de controle social (polícia, exército e presídios), expande-se a opção pelo crescimento das funções de controle social repressivo da polícia, com o apelo sistemático ao uso da violência ilegal e ilegítima. Em síntese, o Estado do controle social penal apresenta as seguintes características: a polícia repressiva, o Judiciário penalizante e a privatização do controle social (com o crescimento das polícias privadas e das prisões privadas). A sociedade é, sim, violenta, mas é preciso distinguir a parte e a responsabilidade dos civis e dos agentes do Estado.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>15</sup> Documento on-line, não datado e não paginado.

Atualmente, a mídia desempenha um papel tão importante na sociedade que, em pesquisa realizada sobre o grau de crença popular, ela aparece em quinto lugar, estando na frente do próprio Poder Judiciário, segundo pesquisa divulgada no Consultor Jurídico em junho de 2008. Daí destaca-se a importância em analisar o seu poder como guia para a política criminal, pois a mensagem geralmente retratada pelos noticiários policiais vai contra os direitos e garantias assegurados para aqueles que cometeram atos delitivos. Essa sua força simbólica deve ser entendida de modo crítico, a fim de que vejamos o retorno do pólo positivo dessa simbologia, associado à defesa da concretização dos ideais democráticos do texto constitucional<sup>16</sup>, de cunho garantista, defensor da dignidade da pessoa humana, mesmo que diante de um sujeito que comete infração penal.

Conclui-se, portanto, que a mídia difunde a ideia do populismo penal, o qual mascara, em certo grau, a violência estrutural tão presente em nossa sociedade. Atribui-se a totalidade da culpa ao sujeito infrator, tapando os olhos às verdadeiras causas da violência. A mídia contribui para a propagação do clamor punitivo, derrogando, assim, a preocupação que deveria existir em nossa sociedade para com as tutelas preventivas. Não obstante, a influência midiática na mentalidade social das massas contribui para a seletividade punitiva do Direito Penal, criando, assim, um Estado que pune somente os pobres e uma sociedade que assente diante de tal atrocidade, muitas vezes concordando, sem perceber, com a própria punição.

Finalmente, deve-se buscar “equilíbrio construtivo entre força simbólica e força normativa, uma servindo de suporte e fortificando, reciprocamente, a outra” (NEVES, 2005, P. 18), e uma das formas de alcançá-lo é através da renovação das bases que sustentam o poder midiático, seja através dos contratos de concessão dos meios de radiodifusão, seja pela conscientização da população a respeito dos malefícios do populismo penal.

## REFERÊNCIAS

BENTO, Leandro Henrique de Moraes. **Direito Penal mínimo e populismo penal: Considerações acerca dos discursos punitivos e da intervenção penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3538, 9 mar. 2013 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23914>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

---

<sup>16</sup> Para entender melhor essa relação positiva, recomenda-se leitura do artigo de Marcelo Neves.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, 3ª ed.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. 3ª ed.

CAVALLI, Michelle. **Violência Estrutural**: Enfrentamentos para o Serviço Social? Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2596/2302>>. Acesso em: 30 maio. 2013.

**Comunicação e políticos**. Disponível em:

<<http://donosdamidia.com.br/levantamento/politicos>>. Acesso em: 30 maio. 2013.

DISCIONÁRIO HOUAISS. **Violência**. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/>>. Acesso em: 22 maio. 2013.

Folha de São Paulo. **Jovens internados na antiga Febem por mortes são 1,5%**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1262190-jovens-internados-na-antiga-febem-por-mortes-sao-15.shtml>>. Acesso em: 25 maio 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 40. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GOMES, Luis Flávio. **Mídia, direito penal e vingança popular**. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular>>. Acesso em: 26 maio. 2013.

\_\_\_\_\_. **O espetáculo do populismo penal midiático**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3283, 27 jun. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22115>>. Acesso em: 24 maio 2013.

\_\_\_\_\_. **A mídia acredita no populismo penal**. Disponível em:

<<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-midia-acredita-no-populismo-penal/6083>>. Acesso em: 24 maio 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Impetus, 2012.

JOBIM, Jorge André Irion. **Vingança Privada**. Disponível em:

<<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2012/09/512478.shtml>>. Acesso em: 24 maio 2013.

LEMOS FILHO, Arnaldo. **Sociologia geral e do direito**. 4. ed. Campinas: Alínea, 2009, p. 259.

MARTINI, Márcia. **A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas**. MPMG Jurídico. Ano III. n. 11. 2007, p. 45-46.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVES.pdf>>. Acesso em: 22 maio. 2013.

OBSERVATÓRIO DAS VIOLÊNCIAS POLICIAIS. **ONU, Anistia Internacional e outras entidades discutem em Genebra a sistemática violação dos direitos humanos no Brasil, sobretudo da juventude pobre, e a impunidade desses crimes**. Disponível em: <[http://www.ovp-sp.org/denuncia\\_impunidade\\_anistia\\_onu.htm](http://www.ovp-sp.org/denuncia_impunidade_anistia_onu.htm)>. Acesso em: 30 maio. 2013.

VIANA, Andrea. **Senadores que controlam a mídia**. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2005/12/340042.shtml>>. Acesso em: 30 maio. 2013.

## **THE MEDIA POWER IN THE SPHERE OF CRIMINAL LAW: EFFECTS OF A PUNITIVE SOCIETY**

### **ABSTRACT**

Criminal law has gone through a phase in which private revenge and violence were commonly used as replies to offenses. Nowadays, despite Brazilian juridical system leans to legal garantism, it's common to notice in society, especially amongst groups strongly influenced by media, the opinion that repression and legal hardening must be applied in order to prevent and lowering index of criminality. However, this way of thinking leads to violations of constitucional and criminal principles that – in theory – guarantee human dignity of people in conflict with the law. The power of this mediatic populism is associated not just to the way how most of Brazilian media acts – tendentiously –, but also to your way of controlling, product of the State, that, contradictorily, encourage – directly or not – criminal populism and selectivity of citizens who will compose the mass prison.

**Keywords:** Media; Punitive Society; Symbolic Power; Criminal Selectivity; Criminal Populism.